



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04227/11

OBJETO: Prestação de Contas, exercício de 2010

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Gado Bravo

GESTOR: Valdenez Pereira da Silva (Presidente)

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Presidente Valdenez Pereira da Silva.

Após a análise da documentação encaminhada, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 174/2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 421.540,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 357.939,10, equivalentes a 84,91% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu R\$ 360.918,04, correspondentes a 85,61% da fixação;
4. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 53,72% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
5. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 1.384,76 para o exercício subsequente, registrado na conta "Caixa";
6. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 56.400,87, registrada em "Restos a Pagar" (R\$ 1.300,85) e "Consignações" (R\$ 55.100,02);
7. A despesa extraorçamentária somou R\$ 52.037,17, apropriada em "Consignações" (R\$ 51.903,73) e "Outras Operações" (R\$ 133,44);
8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 1,91% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os relatórios de gestão fiscal, elaborados de acordo com os normativos, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04227/11

- 13.1. Não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto: 1 – Ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.978,94; e 2 – Gastos do Poder Legislativo no valor equivalente a 7,06% da receita tributária e transferida em 2009, acima do limite de 7% previsto no art. 29-A, inciso I, da CF¹; e
- 13.2. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 36.985,73.

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 16785/11, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir apenas a falha relacionada à despesa não licitada, mantendo-se as demais, conforme comentários a seguir transcritos do relatório de análise de defesa:

• OCORRÊNCIA DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

Defesa – Alegou “que a Câmara trabalhou com base no repasse previsto no orçamento que foi de R\$ 421.540,00 e que a falta de cumprimento desse repasse fez com que o Poder Legislativo deixasse de cumprir a legislação”.

Auditoria – “Não merece acolhimento os argumentos da defesa, haja vista que a execução orçamentária e financeira da Câmara deve ser acompanhada pelo Gestor, que ao verificar que a receita recebida pelo Legislativo mirim estava abaixo da prevista, deveria ter tomado providências no sentido de controlar o empenhamento das despesas para que as mesmas não ultrapassassem as disponibilidades, evitando assim um déficit.”

• DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Defesa – “Conforme já esclarecido anteriormente, tal fato deu-se em virtude de uma projeção equivocada de receita e de despesas estabelecidas na LOA, apuradas pelo contador da Prefeitura e da Câmara Municipal, que a época era o mesmo, o Senhor SANDRO FERREIRA DE FREITAS, QUE JÁ NÃO RESPONDE MAIS PELA CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, por haver incorrido em vários erros de conduta, e a própria insignificância da majoração dos valores identificada, por se tratar de 0,06 (zero vírgula zero seis centésimo) me faz solicitar a Vossa Excelência a desconsideração da falha apontada pela Douta Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, por não ter agido com dolo e em momento algum querer causar desequilíbrio das contas públicas, e tão pouco desobedecer a Lei.”

Auditoria - “Não é possível acatar as alegações da defesa, pois foi ultrapassado o limite estabelecido na Constituição Federal.”

O processo não foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB para emissão de parecer escrito, na expectativa de manifestação oral.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetivadas.

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\) \(Produção de efeito\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04227/11

O *Parquet* se pronunciou oralmente na sessão de julgamento, acompanhando a manifestação da Auditoria.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As falhas subsistentes dizem respeito a déficit na execução do orçamento, no valor de R\$ 2.978,94, e despesa do Poder Legislativo superando em 0,06% o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF.

O Relator entende que as falhas podem ser relevadas, vez que, em ambos os casos, o excesso se encontra dentro de níveis aceitáveis, propondo, assim, que o Tribunal pleno julgue regulares as presentes contas, declare cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomende à administração da Câmara de Gado Bravo a observância dos princípios constitucionais e dos comandos da legislação infraconstitucional, sobretudo quanto ao necessário equilíbrio orçamentário e à obediência ao limite da despesa do Poder Legislativo.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de outubro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04227/11

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2010
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo
Gestor: Valdenez Pereira da Silva (Presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 793/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Presidente Valdenez Pereira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, DECLARAR cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR ao gestor a observância dos princípios constitucionais e dos comandos da legislação infraconstitucional, sobretudo quanto ao necessário equilíbrio orçamentário e à obediência ao limite da despesa do Poder Legislativo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 05 de outubro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 5 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL